



Dr. Francisco Pessoa Leitão
Departamento Jurídico da AP

O direito dos administrados

Dos acidentes ocorridos em serviço

Com o presente tema apenas pretendemos suscitar as questões, que de um modo, de alguma forma prioritário, poderão ser alvo do interesse dos leitores, atendendo a que no exercício das suas funções, os militares são um alvo por demais sensível, nas suas áreas de desempenho, quer nas unidades em terra, quer a bordo de navios ou de aeronaves.

O regime jurídico dos acidentes em serviço e das doenças profissionais ocorridos ao serviço da Administração Pública encontra-se estabelecido no Decreto-Lei n.º 503/99 de 20 de Novembro, aplicando-se tal regime à generalidade dos militares. Este diploma acolhe, na generalidade, os princípios consagrados na Lei n.º 100/97 (lei geral), adaptando-os às especificidades da Administração Pública.

No que concerne à tramitação processual, a nível interno, em cada Ramo, existem normas para a organização e tramitação dos processos por acidente em serviço, incidente, acontecimento perigoso ou doença profissional.

Assim, sempre que ocorra um acidente ou um incidente, o acidentado, por si ou por interposta pessoa, deve participá-lo, por escrito ou verbalmente, no prazo de dois dias úteis, ao seu superior hierárquico, o qual deverá mandar instaurar o respectivo processo de averiguações.

No caso do acidentado ser civil, esta participação deve ser feita mediante impresso próprio constante do Anexo I e Anexo II ao citado Dec-Lei 503/99. No caso da participação efectuada de forma verbal, o serviço, a que o militar pertence, deverá reduzi-la a escrito.

Não tendo sido instaurado processo à data da ocorrência, poderá o acidentado, ou os seus herdeiros legais, dirigir(em) requerimento ao Chefe do Estado Maior respectivo, ou ao Director do Serviço que tiver competência delegada para aquele efeito – normalmente o Director do Pessoal –, para que defira o pedido e assim se instaure o adequado processo de averiguações.

Tal situação poderá ser suscitada pelos cidadãos que, tendo sido militares, tenham passado à reserva de disponibilidade, e verifiquem que padecem de doença adquirida por via de acidente ocorrido no exercício de funções militares - mas do qual não foi instaurado qualquer processo de averiguações.

O requerimento para abertura de processo administrativo por acidente ocorrido em serviço deve conter a **identificação do requerente**, enquanto militar, indicando o **número de identificação militar**, a sua **residência**, a **exposição dos factos sujeitos a averiguação**, o pedido – i.é., que o acidente seja considerado como ocorrido em serviço e no desempenho do mesmo -, **indicando-se testemunhas** que tenham presenciado os factos ou que, de qualquer outro modo, possam colaborar com o oficial averiguador/instrutor, e no final do requerimento **apõe a sua assinatura**. Do processo deverão constar os seguintes elementos: nota de assentamentos, nota de assentamentos clínicos ou livrete de saúde.

Quanto aos prazos para início do processo de averiguações, deverá, o comando da unidade, direcção ou chefia, mandar instaurar o competente processo, no prazo máximo de um dia útil, a contar da data da participação ou do conhecimento do acidente, ou da entrada do requerimento na unidade ou organismo competente, salvo manifesta impossibilidade, caso em que tal atribuição recairá no organismo hierarquicamente superior.

Instaurado o processo, deverá o mesmo estar concluído no prazo de 30 dias a contar da data da notificação ao oficial instrutor do despacho que o nomeia. No entanto, a título excepcional, e em casos devidamente fundamentados, este prazo poderá ser prorrogado pelo período de tempo que estritamente se demonstrar necessário.

Efectuados os actos instrutórios, e concluído o processo de averiguações, a unidade a que o acidentado pertencia, ao momento do acidente, envia o processo para os competentes serviços a fim de ser emitido parecer quan-

to à qualificação do acidente. Tal parecer terá de ser devidamente homologado, através de despacho.

Nessa sequência, o despacho que qualificar o acidente como ocorrido em serviço e por motivo de seu desempenho, é remetido, com o processo, à Junta Médica respectiva, caso tenha sido proposto um grau de incapacidade, devendo o acidentado ser presente à citada Junta Médica para eventual atribuição do grau de incapacidade e para apreciação da sua aptidão para o serviço.

Todo o processado é remetido à Direcção do Pessoal competente, a qual notificará o acidentado do conteúdo do despacho conclusivo e da decisão da Junta Médica.

Caso o acidentado discorde da opinião da Junta Médica, poderá requerer ao CEM respectivo, no prazo de 15 dias, a sua submissão à Junta Médica de Revisão, mediante requerimento fundamentado em relatório médico. Aquele prazo conta-se a partir da notificação da decisão da Junta Médica ao interessado, ou da publicação em Ordem de Serviço, conforme os casos.

Existe a garantia, para o futuro, em o acidentado requerer a reabertura ou a revisão do processo por acidente ou doença em ocorrida em serviço, tendo por base o seguinte:

- Provas supervenientes;
- Fundamento no aparecimento de doença após o período de cura (recidiva), com agravamento ou recaída da lesão ou doença que haja sido considerada clinicamente curada, desde que ocorrida no prazo de 10 anos a contar da alta, salvo se se tratar de uma doença de carácter evolutivo.

Caso o requerente invoque agravamento do seu estado de saúde, deverá juntar ao seu requerimento um relatório médico que ateste tal situação.

Em regra, o pedido de revisão pode ser apresentado a todo o tempo.

Caso o requerente seja deficiente das Forças Armadas, a possibilidade de apresentar tal pedido encontra-se limitado temporalmente pelo disposto no n.º 3 do artigo 6.º do Dec. Lei n.º 43/76, com a redacção dada pelo Dec. Lei n.º 224/90, de 10 de Julho.

Auferindo o requerente de pensão processada pela CGA, a utilidade deste pedido encontra-se condicionada pelo estatuído no artigo 40.º do Dec. Lei n.º 503/99 de 20 de Novembro.

Aqui chegados convém esclarecer determinados conceitos que nos possam ajudar a compreender as situações aplicadas ao caso concreto, isto é, porque razão um acidente é considerado ocorrido em serviço e outro não.

Para os **acidentes em serviços** usam-se várias designações para os nomear, em especial, acidentes de percurso, de trajecto e *in itinere*.

O **acidente em serviço** é todo o que ocorre nas circunstâncias em que se verifica o acidente de trabalho, nos termos do regime geral, incluindo o ocorrido no trajecto de ida e regresso para e do local de trabalho (n.º 1 do artigo 7.º do Dec. Lei n.º 503/99).

A noção de acidentes *in itinere* traduz uma extensão do conceito indeterminado de acidente de trabalho; e utiliza-se pelo seu rigor, por ter um sentido preciso que não se confunde com a mera descrição do caminho, por ser dominante na literatura jurídica portuguesa e de algumas ordens jurídicas próximas, sendo pressupostos dos acidentes *in itinere* na Lei vigente, n.º 100/97, a sua ocorrência:

- no trajecto normalmente utilizado;
- durante o período de tempo ininterrupto habitualmente gasto pelo trabalhador

Incidente é todo o evento que afecta determinado trabalhador, no curso do trabalho ou com ele relacionado, de que não resultem lesões corporais diagnosticadas de imediato, ou em que estas só necessitem de primeiros socorros (alínea e) do artigo 3.º do Dec. Lei n.º 503/99).



Acontecimento perigoso é todo o evento que, sendo facilmente reconhecido, possa constituir risco de acidente ou de doença para os trabalhadores, no decurso do trabalho, ou para a população em geral (alínea f) do n.º 1 do artigo 3.º do Dec. Lei n.º 503/99).

Doença profissional é a lesão corporal, perturbação funcional ou doença que seja consequência necessária e directa da actividade exercida pelo trabalhador e não represente normal desgaste do organismo (alínea c) do n.º 1 do artigo 3.º do Dec. Lei n.º 503/99).

O acidente em serviço ou de trabalho consiste num evento externo, súbito e violento, ocorrido no local e no tempo de trabalho, que produz, directa ou indirectamente, lesão corporal, perturbação funcional ou doença, de que resulte a morte ou redução da capacidade de trabalho ou de ganho do sinistrado.

O acidente em serviço não se confunde com doença profissional, na medida em que esta deriva de um processo de formação lenta e progressiva, surgindo normalmente de modo imperceptível. Quer dizer, que para que se trate de uma doença profissional, o trabalho tem de ter no seu aparecimento, um papel determinante, sem o qual não haveria doença.

Entende-se por local de trabalho o lugar em que o trabalhador se encontra ou deva dirigir-se em virtude do seu trabalho e em que esteja, directa ou indirectamente, sujeito ao controlo do seu superior hierárquico.

Contudo, nem todo o sinistro verificado no local de trabalho é acidente em serviço; pois, além de se relacionar com o tempo de trabalho, torna-se necessária a existência de uma causa adequada entre o acidente e o trabalho.

Entende-se por tempo de trabalho, além do período normal de laboração, o que preceder o seu início, em actos de preparação ou com ele relacionados, e o que se lhe seguir, em actos também com eles relacionados.

Contudo, a Lei estendeu este conceito a um conjunto de outras situações, considerando também acidente em serviço o infortúnio ocorrido no trajecto normalmente utilizado e durante o período de tempo ininterrupto habitualmente gasto pelo trabalhador:

a) Entre a sua residência habitual ou ocasional (por exemplo, de fim de semana) desde a porta de acesso para as áreas comuns do edifício ou para a via pública, até às instalações que constituem o seu local de trabalho;

b) Entre qualquer dos locais referidos na alínea precedente:

- E o local do pagamento da retribuição, enquanto o trabalhador aí permanecer para esse efeito;

- E o local onde ao trabalhador deva ser prestada qualquer forma de assistência ou tratamento por virtude de acidente anterior e enquanto aí permanecer para esse fim.

- Entre o local de trabalho e o local da refeição;

- Entre o local onde, por determinação superior, presta qualquer serviço relacionado com o seu trabalho e as instalações que constituem o seu local de trabalho habitual.

Não deixa de se considerar acidente em serviço o que ocorrer quando o trajecto normal tenha sofrido interrupções ou desvios determinados pela satisfação de necessidades atendíveis do trabalhador, ou por motivo de força maior ou caso fortuito.

Em sentido contrário a toda a nossa explanação, temos a referir que não se considera acidente em serviço:

a) Aquele que for dolosamente provocado pelo sinistrado ou provier de seu acto ou omissão, que importe violação, sem causa justificativa, as condições de segurança superior e legitimamente estabelecidas;

b) Aquele que provier exclusivamente de negligência grosseira do sinistrado;

c) Aquele que resultar da injustificada recusa ou falta de observância das prescrições médicas ou cirúrgicas, na medida em que resulte de tal comportamento;

d) Aquele que resultar da privação permanente ou acidental do uso da razão do sinistrado, nos termos da lei civil, salvo se tal privação derivar da própria prestação do serviço, for independente da vontade do sinistrado ou se a entidade de que depende, conhecendo o estado do sinistrado, consentir na prestação do serviço;

e) Aquele que provier de caso de força maior.

Só se considera caso de força maior o que, sendo devido a forças inevitáveis da natureza, independentes de intervenção humana, não constitua risco criado pelas condições de trabalho nem se produza ao executar serviço expressamente ordenado pela entidade de que depende em condições de perigo evidente.

A descaracterização do acidente não dispensa o superior hierárquico da prestação dos primeiros socorros aos trabalhadores e do seu transporte ao local onde

possam ser clinicamente socorridos. A omissão de qualquer destes deveres faz incorrer o superior hierárquico em responsabilidade civil

A lesão constatada no local e no tempo de trabalho ou em acidente "*in itinere*" presume-se, até prova em contrário, consequência do acidente (n.º 2 do artigo 7.º do Dec.-Lei n.º 503/99). Não se trata de uma presunção da existência do acidente, mas antes uma presunção de que existe nexo causal entre o acidente e a lesão ocorrida, pelo que é sempre necessária a produção de prova sobre o modo como o acidente ocorreu, por forma a permitir a sua qualificação.

Se a lesão não tiver manifestação imediatamente a seguir ao acidente, ou não for constatada no local ou no tempo de trabalho, cabe ao sinistrado ou aos seus beneficiários legais provar que foi consequência dele.

Com alguma frequência, os danos derivados de acidente de trabalho podem agravar-se com o decorrer do tempo e mesmo lesões que se consideram curadas podem, entretanto, reaparecer. Neste caso, em sede de **revisão de processo**, é necessário demonstrar a existência de um nexo causal entre o acidente e o reaparecimento ou o agravamento do dano, pelo que, em sede de processo de averiguações, aquando da avaliação das consequências do acidente, importa verificar se há a probabilidade de a lesão causada pelo acidente em questão voltar a reaparecer ou agravar-se.

Após a qualificação de um dado acidente como tendo sido em serviço, o acidentado tem direito à reparação, em espécie e em dinheiro, dos danos dele resultantes.

O direito à reparação em espécie compreende, nomeadamente:

- Prestações de natureza médica, cirúrgica, de enfermagem, hospitalar, medicamentosa e quaisquer outras, incluindo tratamentos termais, fisioterapia e o fornecimento de próteses e ortóteses, seja qual for a sua forma;
- O transporte e estadia, designadamente para observação, tratamento, assistência a juntas médicas ou actos judiciais;
- A readaptação, reclassificação e reconversão profissional.

O direito à reparação em dinheiro compreende:

- Remuneração durante o período de incapacidade temporária;
- Indemnização em capital ou pensão vitalícia correspondente à redução na capacidade de trabalho ou de ganho, no caso de incapacidade permanente;
- Subsídio por assistência de terceira pessoa;
- Subsídio para readaptação de habitação;
- Subsídio por situação de elevada incapacidade permanente;
- Despesas de funeral e subsídio por morte;
- Pensão aos familiares, no caso de morte do acidentado.

As Forças Armadas são responsáveis pelos encargos emergentes dos acidentes ocorridos em serviço, sofridos pelo seu pessoal.

Contudo, nos casos em que se verifique incapacidade permanente ou morte do acidentado, compete à Caixa Geral de Aposentações a avaliação e reparação, nos termos do n.º 3 do artigo 5.º, n.º 1 do artigo 55.º e artigos 34.º a 43.º do Dec. Lei n.º 503/99, de 20 de Novembro.

Não se tratando de uma situação qualificável como acidente em serviço, ao serviço ou unidade apenas compete assegurar a prestação dos primeiros socorros ao acidentado.

As despesas com saúde resultantes de acidentes em serviço não são abrangidas pelo esquema de benefícios concedidos pela ADSE ou pela ADM, consoante se trate de civis ou militares.

As despesas com acidentes em serviço, que tenham sido eventualmente suportadas pelo acidentado ou por outras entidades, são objecto de reembolso, devendo o interessado juntar ao processo, os respectivos comprovativos das despesas efectuadas.

Por este motivo, estas despesas não devem ser incluídas pelo acidentado aquando do preenchimento da respectiva declaração de IRS.

Bibliografia:

Sérgio Silva de Almeida, Juiz de Direito, *in* Reflexões sobre a noção de acidente *in itinere*, Estudos Jurídicos, Boletim da Associação Sindical dos Juizes Portugueses, *pages* 155 e ss.

Carlos Alegre, *in* Acidentes de Trabalho e Doenças Profissionais – Regime Jurídico anotado, Almedina, 2001

Pedro Romano Martinez, *in* Direito do Trabalho, II Volume, 3.ª Ed., Lisboa 1999, *pág.* 204 e ss.